



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80720231499649

Nome original: ATA - 98820982668 - VALDINEI MARCAL BRANDAO.pdf

Data: 14/01/2023 20:09:59

Remetente:

Daniele de Assis Ferreira da Silva

Gabinete da Corregedoria - GC

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Assinado por:

Não foi possível recuperar a assinatura

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminhamento de ata de audiência de custódia - INQ 4879 DF



TJDFT

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DIS DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
NAC

Núcleo Permanente de Audiência de Custódia

Número do processo: INQ 4879 - STF

AUTORIDADE POLICIAL: POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: VALDINEI MARÇAL BRANDÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 14 de janeiro de 2023, na sala de audiências do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o MM Juiz de Direito, **Dr. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO**, o Promotor de Justiça, **Dr. MILTON DE CARLOS JÚNIOR**, e pela Advogada constituída, **Dra. CAMILA DA CRUZ SANT'ANA**, OAB/DF nº 71.702.

Foi aberta a audiência de custódia, relativa ao auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **VALDINEI MARÇAL BRANDÃO**, nascido em 10/06/1977, filho de Lázaro Marçal Brandão e Salustiana Elias dos Santos, portador do CPF nº 988.209.826-68, preso pela prática, em tese, do delito tipificado no Artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359 - M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, §1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), além de dano ao patrimônio público (artigo 163, III) todos do Código Penal, referente ao Inquérito 4.879, de 08 de janeiro de 2023, do Supremo Tribunal Federal.

Nos termos da Decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no **INQUÉRITO 4.879 – DISTRITO FEDERAL**, houve delegação parcial de competência para a realização das audiências de custódia dos presos em razão da decisão proferida nos referidos autos de inquérito, em 08/01/2023, aos Juizes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tão somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservado ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, I, II e III, do Código de Processo Penal.

Antes de ser realizada a audiência, foi garantida uma entrevista prévia e reservada ao autuado com a sua Defesa Técnica.

Abertos os trabalhos, as algemas foram retiradas.

Após serem feitos os esclarecimentos às partes quanto à finalidade da audiência, o apresentado confirmou a sua qualificação constante nos documentos enviados a este Tribunal.

Em continuidade, assegurado o direito ao silêncio, foi perguntado ao apresentado a respeito das circunstâncias da prisão. Não houve nenhum ato de abuso ou violência. Informou que realizou o exame de corpo de delito no IML e que não há nenhuma lesão em seu corpo. O Autuado informou, ainda, que **está fazendo greve de fome**.

Ao final, **o Ministério Público requereu:** *“A audiência de custódia se limita a verificar se a autuação do ora apresentado se apresenta abrangida pela decisão proferida nos autos do IP 4.879-DF, em trâmite no STF. Em 8/1/2023, o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do IP 4.879-DF, determinou: ‘(...) Prisão em flagrante de todos os envolvidos nos atos criminosos decorrentes de prédios públicos federais em território nacional, inclusive do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e demais agentes públicos responsáveis por atos e omissões, avaliando, até mesmo, a adoção de outras medidas cautelares que impeçam a prática de novos atos criminosos’. A apresentação do autuado observa cumprimento de delegação externa e parcial (carta de ordem), de maneira que escapa da apreciação nesta assentada o exame de legalidade da prisão em flagrante. Por isso, limita-se o Ministério Público a dizer se a autuação da pessoa ora apresentada se encontra abrangida pela decisão. A conclusão, na espécie, é afirmativa, seja porque o autuado se encontrava no grupo identificado como participante das ações realizadas no dia 8/1/2023, seja porque colhido na área pública cuja desocupação fora igualmente determinada pelo STF. O prazo de apresentação do custodiado, mencionado no art. 310 do CPP e no art. 1º da Resolução CNJ 213/2015, restou observado. Anote-se, nesse ponto, a escassez de recursos materiais ante o grande número de autuados. Por isso, a se considerar tal peculiaridade, tem-se como razoável a observância do prazo de apresentação do custodiado, que é contado a partir da comunicação da prisão flagrancial devidamente formalizada. Por isso, a prisão mostra-se legal e regular. Quanto à manutenção da custódia cautelar, o Ministério Público desde logo se manifesta pela restituição da liberdade do autuado, na forma do art. 310, inciso III, do CPP. A imposição de cautelares diversas da prisão se mostra necessária para atender aos requisitos de descritos no inciso I do art. 282 do CPP, quais sejam: acautelar o risco de reiteração delitiva e assegurar a aplicação da lei penal na espécie. Para tanto, o Ministério Público, na forma do inciso II do art. 282, lido em conjunto com o art. 319 do CPP, reputa suficientes e adequadas no caso concreto a imposição das seguintes cautelas descritas nos incisos I, II e IV do art. 319 do CPP, da seguinte forma: (i) determinação de comparecimento periódico ao juízo, em periodicidade e modo (telemático ou presencial) a ser decidida pelo Col. STF, nos termos do inciso I do art. 319 do CPP; (ii) proibição de acesso e frequência à praça dos Três Poderes (área central) e ao Setor Militar Urbano em Brasília-DF, locais onde se deram os fatos ensejadores da prisão; proibição de ausentar-se da comarca de residência fixa, proibição de frequentar o Quartel-General e a Praça dos Três Poderes, bem assim de se ausentar da comarca de residência fixa igualmente com maneira de*

acautelamento do risco de reiteração delitiva. Ainda, pede seja tomado do ora custodiado o compromisso a que se refere o art. 327 do CPP, para que o custodiado seja admoestado do dever de manter seu endereço atualizado e telefone contatável, se o caso, para todos os atos vindouros da investigação preliminar ou processo criminal.”

Em seguida, **a Defesa se manifestou nos seguintes termos:** “Habilitação nos autos do processo, número do processo, todas as publicações sejam feitas no nome desta advogada. A defesa pugna pelo RELAXAMENTO DA PRISÃO tendo em vista a manifesta ausência de cumprimento de todas as determinações constitucionais e processuais do ato que, dentre inúmeras outras, citam-se as seguintes 1) Inexistência de hipóteses de flagrância (art. 302 CPP), pois o custodiado não foi preso cometendo qualquer infração penal, não tinha acabado de cometê-la, tampouco foi perseguido logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer outra pessoa, em situação que faça presumir ser autor das infrações e muito menos há relato de ser encontrado, logo depois, com instrumentos, armas que faça presumir ser encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. 2) Realização da presente audiência de custódia após o prazo normativo que é de no máximo 24 horas após a realização da prisão. 3) Violação do princípio constitucional da individualização da pena, uma vez que a suposta prisão em flagrante está fundada unicamente em imputações genéricas, subjetivas e não reconhecidas no caso concreto do custodiado. Em outro ponto, a defesa manifesta pela liberdade provisória, visto que não há risco para a aplicação da lei penal, logo, não há fundamento que sustente o cárcere. O requerente é primário, possui bons antecedentes, emprego, e residência fixa, evidente que não oferece risco se posta em liberdade, e visto que a Constituição da República consagra a regra do status libertis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade no sistema normativo. Ou seja, a medida cautelar mais gravosa da prisão preventiva apenas deve ser utilizada como ultima ratio, se presentes seus requisitos e quando insuficientes e inadequadas a aplicação das medidas diversas da prisão, e, portanto, menos gravosa, sendo necessária. Não há indícios que a acusada em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública, e tampouco, traga risco à ordem econômica. Não existe indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada. Ante o Exposto, requer seja deferida a liberdade provisória sem fiança a requerente, visto a condição de hipossuficiência em que a acusada se encontra, com a expedição de alvará de soltura. Caso assim não entenda, desde já postula também a concessão, da liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, uma vez que a prisão é a ultima ratio a ser seguida pelos julgadores a seguir: o retorno à comarca de origem Bueno Brandão – MG, o mais rápido possível, o comprovante de residência será anexado assim que for possível ter acesso ao processo. Proibição de comunicação com outros réus A de participar de manifestações em locais públicos e de fazer publicações abertas em redes sociais, de produzir e divulgar vídeos e áudios de própria autoria, sobre manifestações políticas. Proibição de acesso ou frequência a órgãos públicos, salvo se necessário para alguma demanda judicial, neste caso, com a devida autorização

